



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 351-95.2016.6.02.0050

ACÓRDÃO nº 12.239

RECURSO ELEITORAL Nº 351-95.2016.6.02.0050.

Recorrente: SUELI JOSÉ BARBOZA.

Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (OAB/AL nº 9.040) e outros.

Ementa.

Recurso. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2016. Candidata a Vereador. Município de Ouro Branco.

Preliminar de Inépcia da Peça Recursal. Impugnação suficiente aos capítulos da sentença. Rejeição da preliminar.

Mérito. Ausência de Extrato Bancário que contemple todo o Período de Campanha. Documento Essencial, ainda quando se trata de prestação de contas simplificada (Art. 59, *caput* c/c o Art. 48, II, "a", todos da Resolução TSE nº 23.463/2015). Recebimento de doação de campanha (estimável em dinheiro) sem registro na prestação de contas.

Desaprovação. Prejuízo à Fiscalização Contábil e Financeira.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia da peça recursal e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de desaprovação das contas da campanha eleitoral da Recorrente; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03 de julho de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 351-95.2016.6.02.0050

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto por SUELI JOSÉ BARBOZA, candidata ao cargo de vereador do município de OURO BRANCO/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral.

A decisão de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo, desaprovou as contas da recorrente, especificamente em virtude da ausência de extratos bancários (na forma definitiva) que contemplem todo o período de campanha eleitoral; de ausência de capacidade econômica de doadores de campanha (beneficiários do Bolsa Família) e de omissão de receitas e despesas de campanha.

Nas razões recursais, a apelante sustentou que as condutas glosadas não seriam graves, conforme resumo abaixo:

a) as doações provenientes de pessoas beneficiadas pelo Bolsa Família seriam estimáveis em dinheiro;

b) que não houve doação indireta de pessoas jurídica, mesmo tendo ocorrido doações de pessoas físicas funcionárias de uma mesma empresa;

A recorrente postula o provimento do recurso, de modo a ter as suas contas de campanha aprovadas, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não conhecimento do recurso, alegando que a recorrente não teria impugnado diretamente os fundamentos da sentença. No mérito, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 351-95.2016.6.02.0050

VOTO

Trata-se de recurso interposto por SUELI JOSÉ BARBOZA, candidata ao cargo de vereador do município de OURO BRANCO/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2016, proferido pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Passo a análise da preliminar de inepta do recurso, agitada pelo *Parquet* Eleitoral.

Preliminar de Inépcia do Recurso

Ao apreciar a peça recursal, verifica-se que o apelante, embora não tenha impugnado todos os pontos do julgado que lhes foram desfavoráveis, ele postulou a reforma da sentença de desaprovação de contas.

A decisão de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo, desaprovou as contas da recorrente, especificamente em virtude da ausência de extratos bancários (na forma definitiva) que contemplem todo o período de campanha eleitoral; de ausência de capacidade econômica de doadores de campanha (beneficiários do Bolsa Família) e de omissão de receitas e despesas de campanha.

Já a apelante limitou-se a combater apenas 02 (dois) pontos, conforme segue:

a) as doações provenientes de pessoas beneficiadas pelo Bolsa Família seriam estimáveis em dinheiro;

b) que não houve doação indireta de pessoas jurídica, mesmo tendo ocorrido doações de pessoas físicas funcionárias de uma mesma empresa.

Porém, em tese, é possível que este Tribunal entenda que os pontos suscitados pela recorrente, em sendo sanados, tenham o condão de ensejar a aprovação das contas, com ou sem ressalvas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 351-95.2016.6.02.0050

Assim, o recurso há de ser conhecido, mercê da possibilidade de trazer resultado útil à recorrente, já que seria possível a aprovação das contas com ressalvas, caso esta Corte Regional, mesmo tendo verificado que remanesceram falhas, considerar que elas não sejam graves.

Desse modo, entendo como suficientes as razões invocadas pela Recorrente para combater a sentença, supero a preliminar de inépcia do recurso.

Mérito

Quanto à omissão de receitas e gastos eleitorais, entendo que isso não restou configurado, uma vez que o cheque, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) foi devolvido pela instituição bancária (Banco do Brasil), ante a ausência de provisão de fundos.

A citada quantia efetivamente não integrou a campanha da recorrente, não sendo o caso, pois, de se determinar a transferência do recurso ao Tesouro Nacional ou ao doador da campanha. Assim, na espécie, não há nenhuma providência a fazer, exceto o registro de ressalva por essa falha.

No que concerne à falta de capacidade econômica do doador de campanha Maurílio Marcos Almeida da Silva, beneficiário do programa Bolsa Família, cujas doações à campanha totalizaram o valor de R\$ 205,85, eventual irregularidade no ato de liberalidade deve ser apurada de ação própria, seja no âmbito criminal, administrativo e/ou via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Essa situação, por si só, não enseja a desaprovação das contas, devendo ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a adoção das providências eventualmente cabíveis.

Relativamente às despesas com material de campanha do fornecedor Jeferson Silva dos Santos, no valor de R\$ 500,00, a documentação ofertada pela recorrente está em sintonia com as exigências legais (nota fiscal, recibo, conforme se vê à fl. 15).

Por outro lado, a doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 180,00, cujo doador foi o Sr. Edimar Barbosa dos Santos não foi comprovada documentalmente e não foi registrada na prestação de contas da recorrente. Deve ser considerada uma falha grave, mesmo porque a recorrente não prestou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 351-95.2016.6.02.0050

esclarecimentos à Justiça Eleitoral no prazo a ela concedido para sanar a omissão.

No que concerne a outro capítulo da sentença, percebo que o recorrente guarneceu o feito com os extratos bancários do mês de agosto, setembro e outubro de 2016 (fls. 06-09), das contas de campanha, porém esses documentos não compreendem todo o período de campanha.

O extrato de outubro apenas engloba alguns dias do citado mês, indo somente até o dia 7.

Desse modo, descumpriu o art. 48, II, "a" da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha.

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 59, caput, da Resolução TSE nº 23.463/20015.

Assinalo que a recorrente foi instado a ofertar essa documentação na diligência determinada pela Justiça Eleitoral, consoante se vê às folhas 48-56, contudo, não supriu essa falha no prazo a ela ofertado, nos termos da certidão de fl. 57.

Essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.
2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 351-95.2016.6.02.0050

possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)
(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a não apresentação de extratos bancários é vício grave e relevante que, por si só, pode ensejar a desaprovação das contas.

2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e para a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas.(...)

4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. (...)

(AgR-REspe nº 1857-97/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3/8/2016).

A recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Em vista do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de inépcia da peça recursal, mas nego provimento ao apelo, mantendo a sentença que desaprovou as contas da recorrente.

Voto, ainda, para que seja remetida cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a adoção das providências eventualmente cabíveis.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 351-95.2016.6.02.0050

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 351-95.2016.6.02.0050
Prot. 45.176/2016

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 03/07/2017 (SESSÃO Nº 51/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia da peça recursal e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de desaprovação das contas da campanha eleitoral da Recorrente; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.239, de 3/7/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de julho de 2017.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 351-95.2016.6.02.0050

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12239 foi conferido(a) na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 03/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 120, em 05/07/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/07/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS